



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO
CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

A Soalheiro fui eu
de portg. 4.9.2024
J. Soalheiro

João Soalheiro
Presidente
Património Cultural, I.P.

Concordo.
à consideração
superior
Teresa Alívio
Chefe da Divisão do Património
Imóvel, Móvel e Imaterial
03/04/2023

Concordo.

Reúne-se à CM Lisboa para
pronúncia nos termos do Artº 54º
do DL 309/2009 de 23.10., no
prazo de 60 dias.

Catarina Coelho
05/04/2023
Maria Catarina Coelho
Subdiretora-Geral

INFORMAÇÃO: 720/DBC/DPMI/2022

DATA: 26.04.2022

CS: 1585027

PROCESSO: 2015/11-06/2/CL/40 (CS Processo: 132042)

ASSUNTO: Proposta de classificação como conjunto de interesse público (CIP) do 'Conjunto urbano na Avenida Duque d'Ávila, 18 a 32 F, e Avenida da República, 10 a 10 F', Lisboa, freguesia das Avenidas Novas, concelho e distrito de Lisboa.

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural), nomeadamente o disposto nos artigos 17.º (Critérios genéricos de apreciação), 43.º (Zonas de proteção), 44.º (Defesa da qualidade ambiental e paisagística) e 52.º (Contexto).
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, (estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda).

Departamento dos Bens Culturais
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

- **Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho** (estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal), que introduz um mecanismo de controlo prévio e de responsabilização em relação a todas as obras ou intervenções no património cultural.

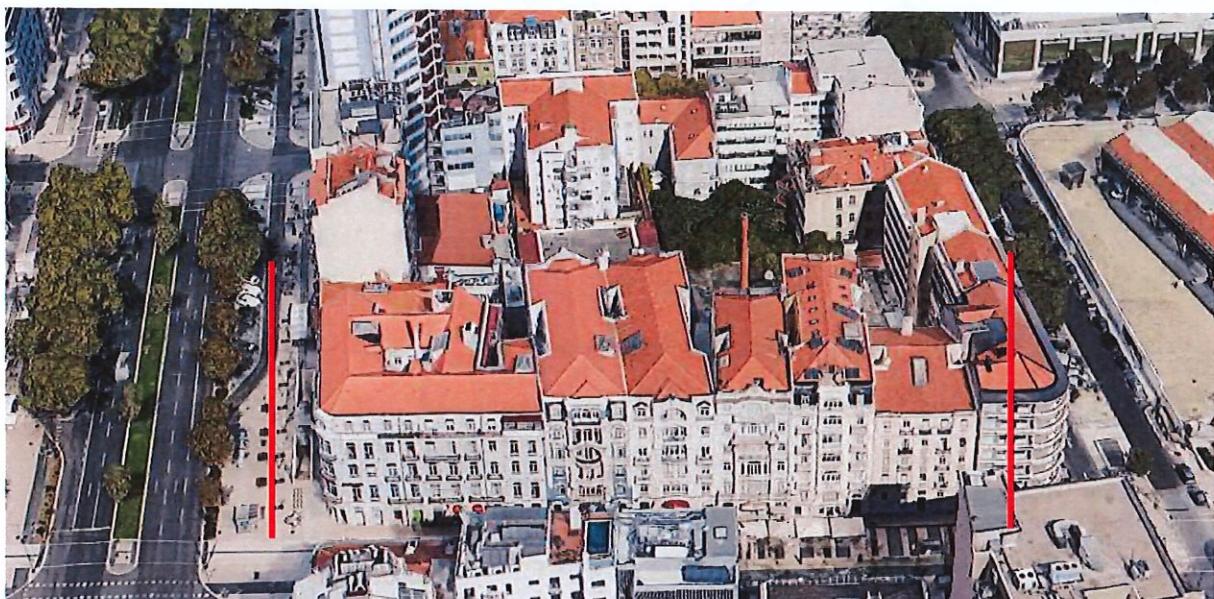


FIGURA 1 – Vista aérea do conjunto urbano na Avenida Duque d'Avila 18 a 32 F, e Avenida da República, 10 a 10 F, em Lisboa. [Fonte: Google Earth]

2. ANTECEDENTES

- 2.1. A Junta de Freguesia das Avenidas Novas (JFAN), através de carta (Ref.º 206 – 08/07/2020) rececionada na DGPC em 10.07.2020 (entrada 8113), solicitou a reabertura do processo de classificação do “Conjunto urbano da Avenida Duque d'Ávila, 18 a 32F, e Avenida da República, 10 a 10F, em Lisboa.
- 2.2. Em 15.07.2022, na sequência do pedido da JFAN, a Dr.ª Teresa Albino, Chefe de Divisão da DPIMI, determinou que se elaborasse uma proposta de novo procedimento de classificação do Conjunto urbano na Avenida Duque d'Ávila, 18 a 32 F, e Avenida da República, 10 a 10 F, em Lisboa.



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

2.3. Em 24.07.2020, com base na Informação n.º 1197/DPIMI/2020, de 17 de julho, o Departamento de Bens Culturais (DBC) propôs a abertura do procedimento de classificação do ‘conjunto urbano da Avenida Duque d’Ávila, 18 a 32 F, Avenida da República, 10 a 10 F’, em Lisboa, tendo merecido despacho do diretor-geral da DGPC, em 29.07.2020, nos seguintes termos: «Concordo. Remeta-se ao Gabinete da SE a SEAPC para a reabertura do procedimento de classificação de âmbito nacional.»

2.4. Em 20.07.2021, SE a SEAPC, despachou nos seguintes termos: «Autorizo nos termos propostos».

2.5. Foram entretanto cumpridas as formalidades legais por parte da DGPC, nomeadamente as comunicações e notificações aos interessados, incluindo o Anúncio n.º 213/2021, publicado no DR, 2.ª série, n.º 182, de 17 de setembro, encontrando-se o conjunto urbano em vias de classificação.

3. INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

3.1. Em termos de Plano Diretor Municipal (PDM), os edifícios em análise pertencem a um “Espaço consolidado”, “Traçado urbano B”. Nestes traçados a altura máxima da fachada nas obras de alteração/ampliação é a média das alturas das fachadas do quarteirão¹.

3.2. Os edifícios da Avenida Duque d’ Ávila, 18 a 32 F, e Avenida da República, 10 – 10 F, encontram-se incluídos na Carta Municipal do Património com a referência n.º 23.68 – Conjunto arquitetónico / Avenida Duque d’ Ávila, 18 – 18B, 20 – 22A, 24 – 24B, 26 – 26B, 28 – 30A e 32 – 32F e Avenida da República, 10 – 10F².

¹ Alínea a) do número 4 do artigo 42.º (Obras de construção, ampliação e alteração) do RPDM.

² O artigo 28.º do RPDM (Obras de conservação, alteração e ampliação) refere que nos bens imóveis da Carta Municipal do Património (CMP) são admitidas obras de conservação e, ainda, obras de alteração e de ampliação sujeitas a uma das seguintes condições: a) reposição das características; b) adaptação do imóvel para novo uso; c) melhoria do desempenho estrutural; d) ampliação, quando não seja prejudicada a identidade do edifício. Por sua vez, o artigo 29.º do RPDM (Obras de demolição) refere que apenas se admitem obras de demolição, total ou parcial, numa das seguintes condições: a) em situações de ruína iminente, atestada por vistoria municipal; b) quando o edifício não seja passível de recuperação e ou reabilitação em razão da sua capacidade estrutural, atestada por vistoria municipal; c) para valorização do imóvel ou do



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

4. INSTRUÇÃO

4.1. Na Informação n.º 1197/DBC/DPIMI/2020, de 17 de junho, respeitante à fase de abertura do procedimento de classificação, procurámos, através de uma análise detalhada, justificar a classificação de âmbito nacional do conjunto urbano em referência.

4.2. Essa análise de histórico-patrimonial foi estruturada do seguinte modo:

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
2. ANTECEDENTES
3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO, APÓS CADUCIDADE DO ANTERIOR
4. PEDIDO DE CLASSIFICAÇÃO
5. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS
 - 5.1. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS DE ÂMBITO CULTURAL
 - 5.2. INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL
6. ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
7. AS AVENIDAS NOVAS, CONCEITO E VALOR URBANO
8. O ARQUITETO MANUEL JOAQUIM NORTE JÚNIOR
9. O SENTIDO URBANO DAS OBRAS DE NORTE JÚNIOR
10. ORGANIZAÇÃO INTERNA E VIVÊNCIA NOS PRÉDIOS DAS AVENIDAS NOVAS
11. CONCLUSÃO
12. PROPOSTA DE DECISÃO

ANEXO 1: PEÇAS DESENHADAS [Licenciamento]

5. RESTRIÇÕES

Atendendo a que se trata de um conjunto, necessário se torna estabelecer um normativo (restrições) de acordo com o disposto no art.º 54, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de

conjunto em que se insere, através da supressão de partes sem valor arquitetónico e histórico; d) quando as obras de demolição forem consideradas de relevante interesse urbanístico em PU ou PP ou em Unidade de Execução (UE).



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

outubro, que estabeleça regras de intervenção que mitiguem os efeitos da passagem do tempo e das ações humanas.

5.1. PREÂMBULO

Atendendo a que se trata de património classificado, toda e qualquer intervenção deve pautar-se pelo ‘princípio da proteção do existente’ ou, preferencialmente, pelo ‘princípio da reposição do original’. Isto não obsta a que por razões, devidamente justificadas, de obsolescência física, de segurança, de uso, de conforto, de eficácia energética, etc., se introduzam alterações, desde que compatíveis com os valores patrimoniais em presença.

É necessário ter em atenção que o conjunto urbano em referência vale, do ponto de vista patrimonial, em primeira instância, pelo seu significado urbano, de onde se infere que os critérios de intervenção devem ser hierarquizados nesse sentido. Daqui (ao nível do exterior) a maior importância das fachadas públicas, face às fachadas posteriores, interiores e coberturas. Daqui (ao nível do interior) a maior importância dos espaços comuns, face aos espaços privados. Daqui (ao nível dos fogos) a maior importância dos espaços de receção, face aos espaços de serviço.

No que respeita ao estabelecer de critérios de intervenção, é necessário ter em consideração a situação existente, pois existe um conjunto de alterações que dificulta ou impede a reposição (do original) ou a uniformização (das soluções). O caso mais sensível respeita aos pisos térreos nas frentes que deitam à via pública.

De igual modo, é necessário ter em consideração o tempo de vida útil de determinados materiais/modelos construtivos. É o caso das estruturas metálicas (nomeadamente em ferro) expostas aos agentes atmosféricos, como se verifica, por exemplo, nos vãos das marquises das fachadas posteriores ou nas escadas de serviço/emergência.

A questão da manutenção/substituição das caixilharias dos vãos de janela é particularmente importante, pela sua visibilidade, e sensível, pela heterogeneidade das situações existentes, uma vez que há edifícios em que ainda predominam as caixilharias originais e outros que apresentam soluções muito diversificadas. Ainda assim as caixilharias devem, sempre que



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

possível, ser mantidas. De acordo com esta diretriz, a sua substituição deve ser devidamente justificada e obedecer a um plano de intervenção, de modo a evitar/minimizar o confronto visual entre soluções diferentes. As caixilharias a introduzir devem aproximar-se, no desenho e material, das originais, de modo a não alterarem significativamente a sua imagem e conceito.

5.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, propõe-se a fixação das seguintes restrições para o conjunto:

a) Graduação das restrições, nomeadamente, quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos e céreas, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios:

- Nos imóveis que integram o conjunto não é permitido alterar a volumetria, a morfologia, os alinhamentos, as céreas e os revestimentos;
- A alteração do cromatismo exterior fica sujeita à aprovação de um relatório que justifique a opção tendo em conta o historial do edifício e a sua integração no conjunto.

b) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:

i) Devem ser preservados;

Admitem-se as seguintes tipologias de intervenção nos imóveis que integram o conjunto:

- Obras de conservação³ (restauro, reparação, limpeza);
- Obras de consolidação / reforço estrutural;
- Obras de alteração.

As obras de alteração devem respeitar os seguintes princípios de intervenção:

Coberturas

- Não se admitem alterações nas coberturas, com exceção da permissão de abrir pequenos vãos complanares (tipo velux) nos planos que não deitem para a via pública.
- Admite-se a instalação de painéis solares nos planos de cobertura que não deitem para a via pública.

³ Entende-se por “obras de conservação”, as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

Fachadas

- As portas originais devem ser mantidas, pelo que apenas se admitem intervenções de conservação ou, em situações devidamente justificadas, a sua replicagem;
- Deve optar-se, sempre que possível, pela manutenção das caixilharias originais. No entanto, a opção pela manutenção versus substituição das caixilharias deve atender a várias condicionantes:
 - Localização dos vãos (fachadas principais ou secundárias);
 - Homogeneidade versus heterogeneidade de soluções existentes na fachada/fração a intervencionar;
 - Grau de sofisticação do desenho das caixilharias e, por consequência, da sua importância relativa na composição da fachada.
- Caso se admita a alteração e/ou não reposição do desenho original, a nova caixilharia deve respeitar, como mínimo, a solução original no que respeita ao tipo, nomeadamente sistema de abertura, número de folhas e altura da bandeira. Caso exista exemplo qualificado na fachada, o novo exemplar deve replicá-lo.
- Os aparelhos de ar condicionado, a ser permitida a sua instalação, deverão ficar reentrantes face ao plano de fachada e ocultos por grelhagem.
- Não se admite a colocação de estores exteriores.

Interiores

- As zonas comuns, pela qualidade dos seus espaços, elementos e materiais, devem ser preservados, só se admitindo alterações por razões técnicas devidamente justificadas;
- Ao nível dos fogos, e dependendo da situação existente ser ou não a original, aceitam-se alterações pontuais, por razões técnicas e de programa, na dupla condição de serem imprescindíveis e de minimizarem eventuais impactos nos valores patrimoniais existentes.

Logradouros

- Nos logradouros deve privilegiar-se o espaço livre de construções e, se possível, permeável.



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

ii) Se encontram sujeitos ao regime de obras ou intervenções previsto no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

- Os imóveis pertencentes ao conjunto ficam sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece os procedimentos de intervenção.

c) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis, de acordo com o regime do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

- Deve ser cumprida a legislação em vigor no âmbito da obrigatoriedade de execução de obras de conservação periódica (de oito em oito anos)⁴.

d) As regras genéricas de publicidade exterior:

- A colocação de publicidade deve restringir-se, por princípio, aos pisos térreos dos edifícios;
- Os elementos publicitários não deverão interferir com a contemplação dos imóveis que integram o conjunto classificado, nem prejudicar os revestimentos ou elementos com interesse patrimonial;
- A colocação de toldos deve ter em atenção a dimensão dos vãos, ser constituído por material flexível, rebatível, de uma só água e sem sanefas laterais.
- O mobiliário urbano, as esplanadas, os ecopontos, os elementos de sinalização/informação, etc., só serão aceites na condição de não prejudicarem a leitura, contemplação e usufruto dos imóveis pertencentes ao conjunto classificado.

6. CONCLUSÃO

6.1. Na proposta de classificação, que foi iniciativa da JFAN, refere-se que «o património de transição, de finais de Oitocentos às primeiras décadas do século XX, é aquele que mais tem sofrido as agruras por que tem passado a nossa contemporaneidade, nomeadamente pela

⁴ Conforme definido no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, onde se estabelece o Regime Jurídico da Edificação e Urbanização (RJEU), em que cabe ao proprietário realizar todas as obras necessárias à manutenção da segurança, salubridade e arranjo estético da sua edificação, com uma periodicidade máxima de oito anos.



Departamento dos Bens Culturais

Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

apatia das populações e pelo desleixo de quem de direito. A Freguesia de Avenidas Novas tem sido, por sinal, espelho disso mesmo, tendo vindo a ficar progressivamente sem grande parte desse património, outrora omnipresente nesta zona de Lisboa»⁵.

6.2. Os argumentos expressos no pedido de classificação prendem-se, fundamentalmente, com o facto de se tratar de um «Conjunto contínuo, de céreca homogénea e praticamente genuíno, de 6 edifícios das primeiras 3 décadas do século XX, destacando-se, em particular, o número significativo de edifícios do conjunto, o detalhe compositivo e decorativo das fachadas e o génio da entidade criativa, designadamente do Arq. Norte Júnior (1878-1962), autor de metade dos edifícios do conjunto»⁶, e ainda que «o estado de conservação geral do conjunto é Bom / Razoável, mantendo-se inalterados grande parte dos elementos originais, tanto nos interiores como exteriores, frente e fundo, ainda que algumas caixilharias tenham sido alteradas para alumínio / PVC (...)»⁷.

6.3. Na Informação n.º 1197/DPMI/2020, concluímos que a proposta de classificação tem o mérito de centrar a sua valoração no urbanismo, no que é inédita no conjunto das avenidas, dando origem – se a voragem dos tempos o permitir – a um novo paradigma de abordagem. Esta perspetiva articula os valores arquitetónicos e urbanísticos, com vantagem mútua, mas particularmente para as Avenidas Novas enquanto projeto, pois a classificação de um conjunto é uma homenagem, ainda que tímida e indireta, a essa iniciativa. A este valor de urbanidade há que acrescentar o facto da maioria dos edifícios – quatro de seis – representarem um modo e um tempo artístico – o classicismo académico francês – que, embora tardivamente, procurava corporizar a síntese de um modelo, sonhado por muitos mas idealizado por muito poucos, mas que se revelou, afinal, uma utopia. É essa utopia que merece ser recordada numa paisagem – as Avenidas Novas –, cada vez mais sem tempo e sem memória.

⁵ Requerimento inicial do procedimento de classificação de bens imóveis – Caracterização / Descrição Geral.

⁶ Idem.

⁷ Requerimento inicial do procedimento de classificação de bens imóveis – Caracterização / Estado de Conservação.

Departamento dos Bens Culturais
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

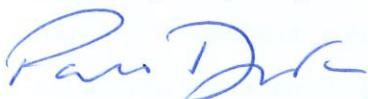
7. PARECER

Conclui-se destas análises (fases de abertura do procedimento e de aferição da categoria) que o conjunto urbano em referência possui valor patrimonial de interesse nacional, cumprindo vários dos critérios genéricos de apreciação que constam do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, nomeadamente: b) O génio do respetivo criador; e) O valor estético, técnico ou material intrínseco do bem; f) A concepção arquitetónica, urbanística e paisagística; i) As circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem. O conjunto reflete ainda valores de memória, raridade e singularidade, de acordo com o n.º 3 do artigo 2.º da mesma lei, que reforçam o seu interesse cultural nacional.

8. PROPOSTA DE DECISÃO

- 8.1. Em face do exposto, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, propõe-se a classificação do ‘Conjunto urbano da Avenida Duque d’Ávila, 18 a 32 F, e Avenida da República, 10 a 10 F’, Lisboa, freguesia das Avenidas Novas, concelho e distrito de Lisboa, como **conjunto de interesse público (CIP)**, com as restrições elencadas, conforme planta em anexo.
- 8.2. De acordo com o procedimento adotado na DGPC, se a proposta tiver acolhimento superior, deverá ser enviada à Câmara Municipal de Lisboa com pedido de emissão de parecer.

À Consideração Superior,



Paulo Duarte, arquiteto.

Conjunto urbano na Avenida Duque d'Ávila, 18 a 32F,
e Avenida da República, 10 a 10F

Lisboa

Freguesia das Avenidas Novas

Concelho de Lisboa

